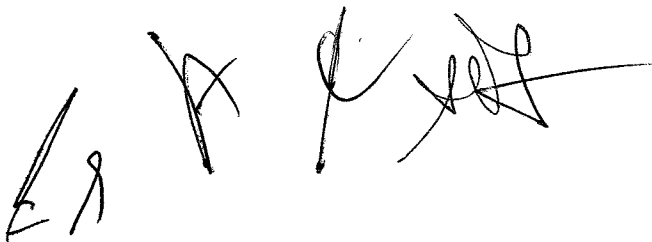


**NOTAS COMPLEMENTARES
AO ACORDO**

(Artigo 7º)

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes that form a cursive name or set of initials.

REPUBLICA ARGENTINANotas complementares do Artigo 7º

DESCRIÇÃO DO PRODUTO AFETADO PELA MEDIDA	TIPO DE MEDIDA	NORMA LEGAL
Bens usados, compreendidos nestas posições (Roupas, pneumáticos, equipamentos médicos, motores)	Proibição de importar bens de consumo usados	Res. Adm. Nac. de Alfândegas N° Res. M.E. e O.S.P 1646/91 465/92 1085/92 639/93; 684/93; 701/93; 468/93 529/94 759/95
Hexaclorociclohexano dieldrin	Proibição de importar produtos anti-parasitários para uso veterinário	Lei N° 22.289 Res. SENASA 240/95
Estrosin Paulestrol Ovutrin Emenagol Estilbestrol Estilbestrol composto Ovário total Dipropionato de estilbestrol restrol Rhomlez Estilbestrol concentrado	Proibição de importar	Disp. SENASA 56/87 Res. ANA 2507/93
Alimentos balanceados destinados ao consumo animal e em produtos de uso veterinário que contenham clo-ramfenicol	Proibição de importar fármacos veterinários para seu uso em vacas leiteiras e aves poedeiras	Dis. SENASA 886/89 Res. SENASA 253/95 Res. ANA 1485/94
Vinho	âmbito regulador	Resolução Grupo Mercado Comum N° 45/96

Regulamento
Vitivinícola do
MERCOSUL

Vegetais, seus produtos e subprodutos, terras, adubos, recipientes e qualquer material atacado por alguma praga ou agente prejudicial para a produção agrícola	Proibição de importar	Decreto N° 6.704/91
Vegetais que tenham terra nas suas raízes	Proibição de importar	Res. 403/83 SAGYP Res. ANA 1.339/85 1.485/94
Plantas de banana, milho, goiaba, frutas frescas a granel e pólen proveniente das famílias das rosáceas	Proibição de importar	Lei N° 4.084 Decreto N° 13.501/59
Fauna (não inclui exemplares vivos)	Proibição de importar	Res. SAG e P. 144/93
Todo tipo de resíduos ou desperdícios	Proibição de importar	Decreto N° 181/82
Subprodutos provenientes da fauna autóctone. Ver art. 1 da Res. 53/91 e anexos da Res. 2.513/93	Proibição de importar	Res. SAG e P. 144/83 53/91 2.513/93
Veículos automotores	Regime da indústria automotriz	Lei N° 21.932, Decreto N° 2.677/91 e suas normas regulamentares, modificativas e/ou complementares
Material nuclear que classifique por estas posições	Autorização para importação de material nuclear	Res. 2.018 Adm. Nac. de Alfândegas Dec 5.423/57 Dec. Lei N° 22.477/56
Armamentos e explosivos	Autorização prévia para importação	Lei 20.429/73 Dec. 395/75

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials (A, P) to its right.

Ver Decreto N°
395/75 e Decreto N°
302/83 em anexo

Res. ANA 3.115/94
Dec. 302/83

Registros de produtos farmacêuticos

Autorização prévia para importação

Lei 16.463
Dec. 9.763/64
Dec. 150/92
Dec. 1.890/92
Dec. 177/93

Frutas frescas, secas/desidratadas

Inspeção prévia para a importação

Decreto-Lei 9.244/63

Vegetais e suas partes

Inspeção prévia para importar

Decreto 83.732/36

Registro especial para importar vacinas contra a influenza eqüina

Disp. SENASA 90/90

Equipamentos de comunicações

Inscrição prévia para importar equipamentos de comunicações

Res. SEC IND e SEC. DE COMUNICAÇÕES
1412/88
603/88

Fertilizantes e emendas várias para uso no solo

Registro e controle de qualidade para a importação

Decreto 4.830/73
Lei 20.466/73

Psicotrópicos e entorpecentes

Inscrição em registro especial para importar

Lei 17.818
Lei 19.303

Produtos veterinários

Inscrição e autorização prévia para importar

Decreto 583/67
Res. SENASA 69/93

Aditivos alimentares

Inscrição no registro de produtos aditivos alimentares

Res. SENASA 983/89
1.013/94

Cultivos

Registro do INASE para importar

Lei 20.247/73
Res. 149/91

Roupa, confecções e calçado

Certificação de origem e normas de etiquetagem

Res. MEYOSP N° 622/95, 39/96, 763/96.

[Handwritten signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Notas complementares do Artigo 7º

As importações para a República Federativa do Brasil ao amparo deste Acordo estão sujeitas, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

A. DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL

Salvo as exceções estabelecidas a título expresse nas operações de importação, as atividades de licenciamento, despacho aduaneiro e controle cambial serão exercidas por meio das funções constantes do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, de utilização obrigatória, com base em informações fornecidas pelo importador, em fluxo único, informatizado.

A administração do SISCOMEX encontra-se a cargo de uma comissão composta de representantes da Secretaria de Comércio Exterior-SECEX, do Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo-MICT, da Secretaria da Receita Federal-SRF, do Banco Central do Brasil-BACEN e do Ministério da Fazenda-MF.

Decreto Nº 660, de 25/IX/92, Portaria Interministerial MF/MICT Nº 291, de 12/XII/96, Instruções Normativas SRF Nº 69, de 10/XII/96, Nº 83, de 30/XII/96 e Nº 84, de 30/XII/96 e Nº 89, de 31/12/96, Portarias SECEX Nº 21, de 12/XII/96 e Nº 22, de 12/XII/96, Circular BACEN Nº 2.730, de 13/XII/96 e Nº 2.731, de 13/XII/96.

B. DISPOSIÇÕES DE CARÁTER ESPECÍFICO

I - IMPORTAÇÕES PROIBIDAS

1. Uva e mosto de uva para a produção de vinho e derivados da uva e do vinho e importação de vinhos e derivados da uva e do vinho em recipientes de capacidade superior a um litro.

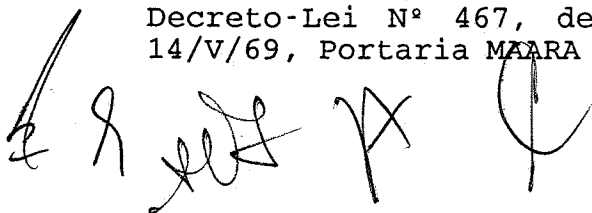
Lei Nº 7.678, de 8/XI/88, Decretos nos. 99.066, de 8/III/90 e 113, de 6/V/91 e Portaria DECEX Nº 08, de 13/V/91.

2. Detergentes não biodegradáveis.

Lei Nº 7.365, de 13/IX/85 e Portaria DECEX Nº 08, de 13/V/91.

3. Substâncias naturais ou artificiais com atividade anabolizante.

Decreto-Lei Nº 467, de 13/II/69, Decreto Nº 64.499, de 14/V/69, Portaria MZARA Nº 51, de 24/V/91, do Ministério da



Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e Decreto N° 1.662, de 6/X/95.

II - ANUÊNCIAS/LICENÇAS PRÉVIAS

1. Anuência prévia do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, do Ministério de Minas e Energia, para a importação de petróleo em bruto e seus derivados, gás natural, gases raros e hidrocarbonetos fluídos.

Decreto N° 4.071, de 12/V/39, Decreto 28.670 de 25/IX/50, Lei N° 2.004, de 3/X/53, Decreto N° 36.383, de 23/X/54, Constituição Federal de 1988, Artigo 177, Portaria DECEX N° 08, de 13/V/91 e Decreto N° 507, de 23/IV/92.

2. Anuência prévia da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil - COTAC, do Ministério da Aeronáutica, para importação de aeronaves civis e seus pertences.

Decreto N° 62.004, de 29/XII/67, Decreto N° 74.219, de 25/VI/74, Decreto N° 86.010, de 15/V/81, Decreto N° 94.711, de 31/VII/87, Portaria DECEX N° 08, de 13/V/91, modificada pela Portaria DECEX N° 26, de 9/IX/92, do Departamento de Comércio Exterior.

3. Anuência prévia para a importação de produtos petroquímicos.

Decretos N° 56.571, de 9/VII/65, N° 507, de 23/IV/92, Decreto-Lei N° 61, de 21/XI/66 e Portaria DECEX N° 08, de 13/V/91 e DNC N° 25, de 29/VII/96, do Departamento Nacional de Combustíveis.

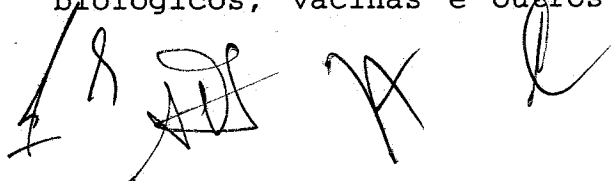
4. Anuência prévia do Estado-Maior das Forças Armadas -EMFA para importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e material técnico para as operações de aerolevanteamento.

Decreto N° 1.177, de 21/VI/71, Decreto N° 84.557, de 12/III/80, Portarias EMFA N° 4.172-FA-51, de 3/XII/80, N° 3.368-FA-61, de 1/XI/88 e N° 1.917-FA-61, de 29/VI/89, Estado-Maior das Forças Armadas.

5. Anuência prévia do Ministério da Agricultura e do Abastecimento para importação de sementes e mudas.

Lei N° 6.507, de 19/XII/77, Decreto N° 81.771, de 7/VI/78, Portaria MA N° 437, de 25/XI/85, do Ministério da Agricultura, Portaria DECEX N° 08, de 13/V/91 e Portarias MAARA N° 72, de 31/VIII/92, N° 77, de 3/III/93 e N° 136, de 20/VI/93.

6. Anuência prévia do Ministério da Agricultura e do Abastecimento para importação de animais vivos, materiais biológicos, vacinas e outros produtos biológicos para uso em



medicina veterinária, e sêmen para inseminação artificial de animais domésticos.

Decreto N° 24.548, de 3/VII/34, Lei N° 6.446, de 5/X/77, Lei N° 8.171, de 17/I/91, Portaria DECEX N° 08, de 13/V/91 e Decreto N° 187, de 9/VIII/91.

7. Anuência prévia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do Ministério das Comunicações, para importação de máquinas de franquear correspondência, bem como matrizes para estampagem de selos.

Lei N° 6.538, de 22/VI/78, Decreto N° 83.858, de 15/VIII/79 e Portaria DECEX N° 08, de 13/V/91.

8. Anuência Prévia da Comissão Nacional de Energia Nuclear para importação de Carbonato de lítio e hidróxido de lítio.

Lei N° 6.189, de 16/XII/74 e Portaria CNEN N° 16, de 9/II/96

III. OUTRAS DISPOSIÇÕES

1. A importação de borracha natural para complementação do consumo interno é contingenciada à comprovação da aquisição do produto similar nacional. O contingenciamento será revisado semestralmente.

Lei N° 5.227, de 18/I/67, Lei N° 5.459, de 21/VI/68 e Portarias IBAMA N° 580, de 14/III/91, N° 34, de 16/V/95, N° 110, de 02/I/96, N° 45, de 10/VI/96 e N° 66 de 5/VIII/96.

2. Discriminação tributária interna sobre produtos importados:

- Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha; e

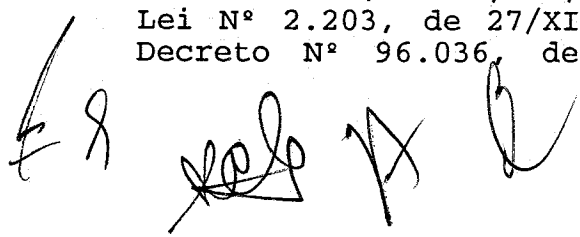
Lei N° 5.227, de 18/I/67, Portaria IBAMA N° 293, DE 22/V/89, Portaria IBAMA N° 2.470, de 26/XII/90 e Portaria IBAMA N° 3, de 16/I/96.

- Contribuição para a Indústria Cinematográfica Nacional.

Lei N° 6.281, de 9/XII/75, Decreto-Lei N° 1.900, de 21/XII/81 e Decreto N° 575, de 23/VI/92.

3. Cadastramento prévio no Ministério da Ciência e Tecnologia para importação de programas de computador ("softwares"), exceto quando destinado ao usuário final, a microcomputadores e a estações de trabalho.

Lei N° 5.988, de 14/XII/73, Lei N° 7.232, 29/X/84, Decreto-Lei N° 2.203, de 27/XII/84, Lei N° 7.646, de 18/XII/87, Decreto N° 96.036, de 12/V/88, Decreto N° 99.541, de



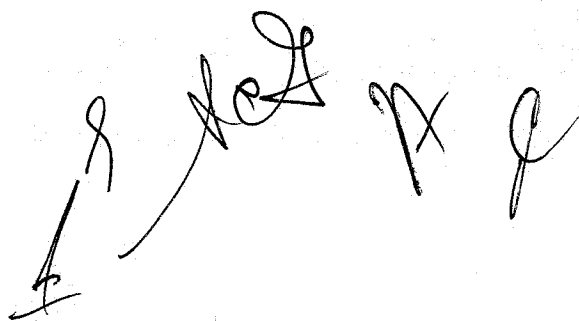
21/IX/90, Portaria SCT N° 544, de 5/IX/91 da Secretaria da Ciência e Tecnologia, Portaria DECEX N° 07, de 21/II/92, do Departamento de Comércio Exterior, Decreto N° 1.207, de 1/VIII/94 e Parecer MCT N° 132, de 14/VIII/96, do Ministério da Ciência e Tecnologia.

4. Cadastramento prévio no Ministério da Saúde para importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domossanitários, substâncias estupefacientes, glândulas, órgãos de tecidos humanos ou animais e produtos destinados à pesquisa clínica.

Lei N° 5.991, de 17/XII/73, Decreto N° 74.170, de 10/VI/74, Lei N° 6.360, de 23/IX/76, Decreto N° 79.094, de 5/I/77, Lei N° 6.480, de 1/XII/77, Portaria DIMED N° 27, de 24/X/86, da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos, do Ministério da Saúde, Decreto N° 793, de 5/IV/93, Portaria Conjunta MS/SVS/SAS N° 01, de 23/I/96 e Portarias MS/SVS N° 14, de 08/II/96 e N° 19, de 16/II/96, da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde.

5. Regime automotriz.

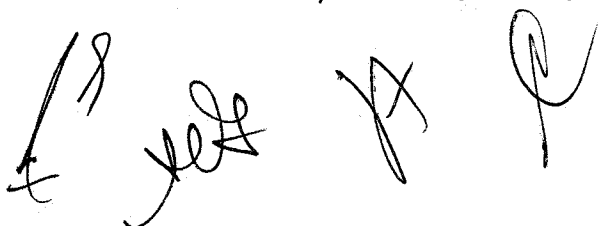
Medidas Provisórias Nos. 1.536, de 18/XII/96 e 1.532, de 18/XII/96, (as Medidas são reeditadas periodicamente, a cada mês, até sua apreciação definitiva pelo Congresso Nacional); Decretos Nos. 1.568, de 21/VII/95, 1.863, de 16/4/96 e 2.072, de 18/XI/96.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, located at the bottom left of the page.

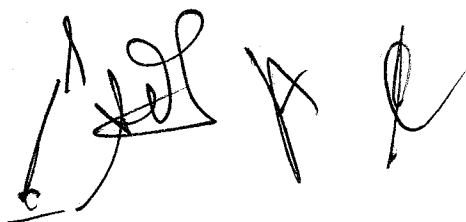
REPUBLICA DO PARAGUAI

Notas complementares do Artigo 7º

- Autorização prévia para a importação de armas e explosivos.
Decreto N° 23.459
- Autorização prévia para a importação de material nuclear.
Decreto N° 23.459/76
- Autorização prévia para a importação de armas de tipo "paint ball".
Decreto N° 23.459/76
- Autorização prévia para produtos de aerolevanteamento.
Lei N° 1.095/84
- Medidas relativas à importação de alimentos industrializados.
Lei N° 836/80
- Normas para a importação de produtos para a saúde.
Decreto N° 187/50 e suas modificações
- Requisitos sanitários para a importação de medicamentos.
Lei N° 836/80
- Inscrição prévia para a importação de estupefacientes e psicotrópicos.
Lei N° 1.340/88
- Requisitos para participar de concorrências internacionais de obras públicas.
Lei N° 1.045/83
- Cobrança antecipada pela importação de cigarros.
Lei N° 46/72
- Tarifa Consular.
Lei N° 46/72
- Proibição de importação de resíduos industriais ou lixos tóxicos.
Lei N° 42/90
- Proibição de importação de algumas espécies de madeiras.
Decretos Nos. 8.463/91, 18.105/93 e Decreto-Lei N° 402/85
- Restrição à exportação de espécies em perigo de extinção da flora e fauna silvestres.
Lei N° 583/76 e Lei N° 96/92



- Obrigatoriedade da industrialização da essência do "petit grain" crua para sua exportação.
Lei N° 268/71
- Sistema de valoração e controle do valor prévio/posterior ao desembaraço aduaneiro de mercadorias.
GATT
- Medidas para a importação de roupa usada e trapos.
Decreto N° 11.459/95 e Decreto N° 12.130/95
- Os contratos de Compra e Venda Internacional de energia elétrica devem ser aprovados pelo Poder Executivo.
Lei N° 966/64
- Polícia sanitária para a importação de animais.
Lei N° 494
- Requisitos de sanidade para a importação de animais.
Lei N° 494
- Proibição de importação de porcos, sêmen e derivados de origem suína.
Resolução N° 175/78
- Requisitos sanitários de importação de sêmen, congelados e embriões.
Resolução N° 44/87
- Proibição de importação de abelhas africanas.
Decreto N° 25.045/89
- Proibição de importação de hormônios para engorda animal.
Decretos Nos. 22.444/87 e 3.255/89
- Normas para a importação de anabolizantes para uso de gado ovino e bovino.
Resolução N° 306/87 e Decreto N° 3.255/89
- Normas higiênico-sanitárias para a importação de carne vacum destinada ao consumo interno.
Resolução N° 400/89
- Normas para a importação de sementes.
Decreto N° 24.251

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

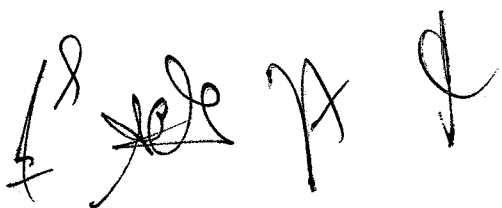
REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAINotas complementares do Artigo 7º

A importação de produtos incluídos no Programa de Liberação, sem prejuízo das regulamentações vigentes que em matéria de embalagem e etiquetagem, marcas de origem, normas técnicas e de qualidade e das medidas compreendidas nas situações previstas no Artigo 50 do Tratado de Montevideú 1980, está regulada pelas seguintes condições específicas:

1. Para importação de veículos novos, seja qual for o importador, será tramitada a correspondente habilitação perante a "Dirección Nacional de Industrias del Ministerio de Industria, Energía y Minería", que emitirá em formulário a declaração a ser apresentada ao Banco da República Oriental do Uruguai (Decreto N° 727, de 30/XII/91).
2. O Poder Executivo está facultado para proibir em caráter geral ou particular, por um prazo não superior a seis meses, a importação total ou parcial de todo tipo de mercadorias, artigos, produtos e bens prescindíveis, suntuários e/ou competitivos da indústria nacional. Essa proibição poderá reiterar-se por novos pronunciamentos.

No âmbito da referida faculdade, estão vigentes para o Setor Automotriz, de acordo com o estabelecido pelo Decreto N° 328/96, de 21 de agosto de 1996, as seguintes medidas:

- a) Proíbe-se por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a importação de veículos usados dos itens NCM 87.01.20.00.00, 87.05.40.00.00, 87.05.90.00.00 e nas posições NCM 87.02, 87.03 e 87.04.
- b) Proíbe-se por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a importação de motocicletas usadas (incluídos os também a pedal), ciclos a pedal equipados com motor auxiliar, com side-car ou sem ele, compreendidos na posição NCM 87.11, bem como as partes e acessórios usados desses veículos (87.11) compreendidos na posição NCM 87.14.
- c) Proíbe-se por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aqueles que não estejam compreendidos no capítulo II, "das indústrias montadoras de veículos automotores", Artigos 2º a 7º do Decreto N° 128/970, de 13 de março de 1970, a importação de chassis e carroçarias das posições NCM 87.06 e 87.07 e chassis da subposição NCM 87.08.99.00, com exceção das cabines da posição 87.07, para cuja importação se deverá solicitar autorização prévia da "Dirección Nacional de Industrias del Ministerio de Industria, Energía y Minería".

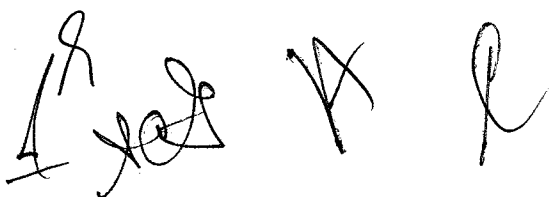


- d) As proibições indicadas nos números 2.a, 2.b e 2.c não abrangem as importações autorizadas pelo Decreto N° 567/993, de 17 de dezembro de 1993.

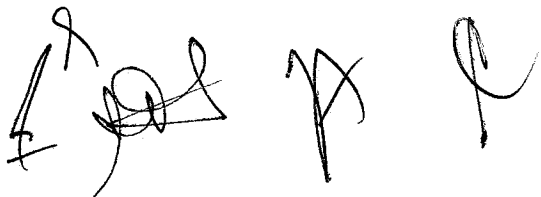
Ficam também excetuados da proibição de importação estabelecida precedentemente, os veículos considerados esporte e clássicos de acordo com a regulamentação que estabeleça a "Dirección Nacional de Industrias", com mais de vinte anos de antigüidade e cujo destino seja exibição ou participação em competições.

A importação destes veículos deverá ser gerenciada perante a "Dirección Nacional de Industrias" pelos usuários finais, os quais não poderão aliená-los ou realizar novas importações antes de transcorrido um prazo de 3 anos.

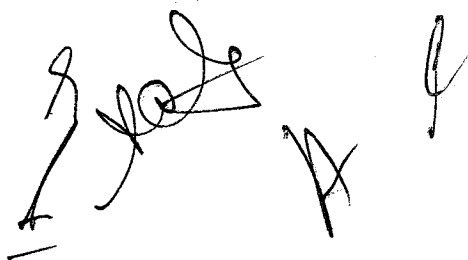
3. Libera-se para sua comercialização no país os vinhos importados, acondicionados em seu recipiente original, assegurando-se de que não exista alteração de marca ou tipo. Este recipiente não poderá exceder um litro de capacidade. (Decreto N° 356, de 4/VII/91).
4. Autorização prévia do Poder Executivo prévio parecer do Comando Geral da Força Aérea para a importação de aeronaves de mais de (6) seis toneladas de peso. (Decreto N° 808 de 26/IX/73, modificado pelos Decretos Nos. 192, de 12/V/92 e 296, de 23/VI/92).
5. Lei N° 8.764, de 15/X/31. Concede o direito exclusivo do Estado através da "Administración Nacional de Combustibles, Alcohol y Portland" para:
 - a) a importação e refinação de petróleo cru e seus derivados em todo o território da República; e
 - b) a importação e exportação de carburantes líquidos, semi-líquidos e gasosos, sejam quais forem seu estado e sua composição, quando as refinarias do Estado produzirem pelo menos 50% da gasolina que consuma o país.
6. Os "Vinhos de Qualidade Preferente" deverão cumprir as condições de elaboração e característica de composição especificamente estabelecidas. Unicamente poderão ser vendidos para o consumo acondicionados em garrafas de vidro cujo volume máximo será de 750 ml, ficando facultado o Instituto Nacional de Vitivinicultura para estabelecer capacidade de recipientes menores. (Decreto N° 283, de 16/VI/93 MGAP).
7. As frutas, produtos hortícolas e flores (em estado fresco) que forem importadas deverão ajustar-se às características gerais mínimas de qualidade segundo as categorias estabelecidas pelo Decreto N° 929, de 30/XII/88.
8. Proíbe-se a importação de qualquer tipo de artifícios pirotécnicos. (Decreto N° 621, de 11/XII/69).



9. Intervenção prévia da "Dirección Nacional de Comunicaciones" para a importação de equipamentos para a utilização do espectro radioelétrico. (Decreto N° 152, de 11/IV/89).
10. Autorização prévia do "Servicio de Material y Armamento del Ministerio de Defensa Nacional" para a importação de explosivos, armas de fogo, munições para as mesmas e substâncias químicas perigosas. Proíbe-se a importação de munições incendiárias, exclusivas ou pertencentes ao tipo dum-dum, seja qual for seu calibre. (Decreto-Lei N° 10.415, de 13/II/43 e Decreto-Regulamentar N° 2.605, de 7/X/43, Decreto N° 91, de 24/II/93, "Ministerio de Defensa Nacional").
11. Registro na Divisão Química e Medicamentos do Ministério da Saúde Pública (DI.QUI.ME.) para a importação de medicamentos, produtos afins para uso humano e cosméticos. (Lei N° 15.443 de 5/VII/83, e Decreto Regulamentar N° 521, de 22/XI/84, complementado pelos Decretos Nos. 252/87, 95/90 e 388/94).
12. Autorização prévia do Ministério da Saúde Pública para a importação de substâncias estupefacientes. (Lei N° 14.294 de 23/X/74 e Decreto N° 454, de 20/VII/76).
13. Registro no Ministério da Saúde Pública para a importação de alimentos destinados ao consumo humano. (Decreto N° 376, de 30/VII/81).
14. Certificado sanitário expedido por autoridade competente do país exportador para a importação de tecidos de gazes, algodão ou celulose, tecido adesivo ou similares. (Decreto N° 172, de 4/IV/78).
15. Proíbe-se a importação de cristais oftálmicos de uso terapêutico ou protetor que apresentem defeitos de fabricação. (Decreto N° 474, de 30/VII/68).
16. Proíbe-se a importação de produtos para a promoção do crescimento ou engorda das espécies bovina, ovina, suína, eqüina e aves, que em sua formulação incluam substâncias arsenicais e antimoniais (Decreto N° 219, de 10/V/89)
17. Proíbe-se a importação de medicamentos veterinários, utilizados para a promoção do crescimento ou engorda nas espécies bovina, ovina, suína, eqüina e aves, que em sua formulação incluam: a) substâncias de efeito hormonal estrogênico e de ação tireostática; b) anabólicos hormonais endógenos ou naturais, como tais ou modificados quimicamente; e c) substâncias de ação anabólica estrogênica ou androgênica e gestágena de origem exógena, todos eles considerados isoladamente ou em combinação e em forma de implante. (Decreto N° 915, de 28/XII/88).
18. Proíbe-se a importação de qualquer tipo de resíduos tóxicos (Decreto N° 252, de 30/V/88).



19. Os importadores de sêmen ou embriões de espécies animais deverão inscrever-se no registro que para esses efeitos manterá a Divisão de Mercados e Portos da "Dirección de Sanidad Animal" que não dará curso aos pedidos de importação nos casos em que o importador não esteja registrado. (Decreto N° 5, de 3/1/92 e Decreto N° 182, de 6/V/92).
20. Proíbe-se a importação de cloranfenicol e seus sais, sós ou associados a outros produtos químicos em estado de matéria-prima ou produtos terminados ou incorporados a alimentos para animais. (Resolução do "Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca" de 27/X/86).
21. Proíbe-se a importação de animais da espécie eqüina que durante o período de 12 meses anteriores ao ingresso no país permaneceram por qualquer período em países afetados pela peste eqüina africana ou com programas de vacinação contra a mesma doença. (Decreto N° 139, de 31/III/92, do "Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca").
22. As importações de materiais radiativos ou equipamentos de geradores de radiações ionizantes requererão uma licença específica concedida pela Comissão de Energia Atômica. (Decreto N° 519, de 21/XI/84).
23. As importações de sal para o consumo humano deverão estar adicionadas de iodo, flúor ou iodo-flúor, de acordo com as regulamentações estabelecidas pelo Ministério da Saúde Pública e pelos Governos departamentais, compreendidas no "Plan Nacional de Fluoración". (Decreto N° 375/90, Decreto N° 247/91 e Decreto N° 250/92).

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom left of the page. The signature appears to be 'J. J. J.' followed by a large 'A' and a vertical line.

REPUBLICA DA BOLIVIA

Notas Complementares do Artigo 7º

Decreto Supremo nº 24.440, de 13/12/96, pelo qual são aprovadas as "Disposições Gerais para os Regimes Aduaneiros de Importação e Internação Temporária", Capítulo III "das Proibições, Autorizações e Certificações":

Artigo 8º (Proibições).-

- A. Sem prejuízo das proibições estabelecidas em outras normas legais e as indicadas nas notas adicionais de cada Seção ou Capítulo da Tarifa Aduaneira, em caráter geral se proíbe o ingresso ou importação de:
1. Produtos farmacêuticos e medicamentos de composição e fórmulas não registradas no país.
 2. Produtos comestíveis e preparações alimentícias diversas; bebidas, líquidos alcoólicos em estado de decomposição, adulterados ou que contenham substâncias nocivas para a saúde.
 3. Animais vivos afetados por doenças.
 4. Plantas, frutas comestíveis, sementes e outros produtos vegetais que contenham germes ou parasitos prejudiciais ou que sejam declarados nocivos pelas autoridades da Secretaria Nacional da Agricultura e Pecuária.
 5. Bilhetes de loteria estrangeira.
 6. Trapos, cordéis e cordas de matérias têxteis, em desperdício ou em artigos de desperdício.
 7. Materiais tóxicos, radiativos e desperdícios mineralógicos.
 8. Anúncios imitando moedas e bilhetes de banco, selos de correio ou outros valores fiscais, exceto os catálogos numismáticos e filatélicos.
- B. A transgressão do disposto na letra precedente dará lugar ao confisco e destruição das mercadorias, prévia Resolução da Administração Aduaneira de Destino.

Artigo 9º (Autorização Prévia)

- A. Além do estabelecido em outras normas legais e nas notas adicionais de cada Seção ou Capítulo da Tarifa Aduaneira, a importação das mercadorias detalhadas a seguir requer

